



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026.

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para ampliar o regime diferenciado aplicável à aquisição de automóveis por pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento que apresentem limitações funcionais relevantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 214/2025 para incluir, entre os beneficiários do regime diferenciado de tributação aplicável à aquisição de automóveis, pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento que apresentem limitações funcionais relevantes comprovadas por avaliação biopsicossocial.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 149 da Lei Complementar nº 214/2025 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

"Art. 149.

II -

.....

d) transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, quando caracterizada limitação funcional de grau moderado ou grave





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante avaliação biopsicossocial realizada na forma desta Lei Complementar. (NR)”

Art. 3º A Lei Complementar nº 214/2025 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 151-A. A concessão dos benefícios previstos nesta Seção às pessoas enquadradas na alínea d do inciso II do caput do art. 149 dependerá de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observados os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, as limitações no desempenho de atividades e as restrições à participação social decorrentes do transtorno do neurodesenvolvimento, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º A caracterização da condição prevista nesta Lei Complementar dependerá cumulativamente de:

- I – diagnóstico firmado por médico especialista;
- II – avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- III – demonstração de comprometimento funcional moderado ou grave;
- IV – observância dos critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 214, de 2025, instituiu regime diferenciado de tributação para aquisição de veículos por pessoas com deficiência e por pessoas com transtorno do espectro autista, reconhecendo que determinadas condições demandam políticas





públicas voltadas à promoção da autonomia, da mobilidade e da inclusão social.

Entretanto, outros transtornos do neurodesenvolvimento também podem ocasionar limitações funcionais significativas que afetam a participação plena da pessoa na vida social, profissional e familiar.

Entre esses transtornos destaca-se o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), condição reconhecida internacionalmente e caracterizada por alterações persistentes relacionadas à atenção, impulsividade e funções executivas, cuja intensidade varia substancialmente entre os indivíduos.

Embora muitas pessoas com TDAH apresentem autonomia plena, outras convivem com limitações funcionais relevantes, mesmo após tratamento adequado, circunstância que pode comprometer significativamente sua capacidade de deslocamento, organização cotidiana e participação social.

A presente proposição não pretende equiparar automaticamente todo diagnóstico de TDAH às hipóteses atualmente contempladas pela legislação tributária.

Ao contrário, propõe critérios objetivos e rigorosos, condicionando o acesso ao benefício à existência de comprometimento funcional moderado ou grave, comprovado mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, em consonância com o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para avaliação da deficiência.

A medida também contempla outros transtornos do neurodesenvolvimento que produzam limitações equivalentes, evitando tratamento discriminatório entre condições clínicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

semelhantes e privilegiando a análise individual das barreiras enfrentadas pela pessoa.

Com essa abordagem, preserva-se o equilíbrio fiscal da política pública, amplia-se sua justiça distributiva e fortalece-se a inclusão social de pessoas que efetivamente enfrentam obstáculos relevantes para sua mobilidade e autonomia.

Diante da relevância da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de junho de 2026.

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG

